



Publicado em Placar

Em 23/07/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ilmaria da Graça L. Mascarenhas
Assessor I - AGM
Prefeitura Municipal de Palmas/TO

DECRETO N.º 208, de 23 de julho de 2001

Dispõe sobre o uso de áreas públicas do Município de Palmas para a instalação e funcionamento de quiosques e similares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III e XIV da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a importância de proporcionar melhores condições de trabalho, lazer e entretenimento às pessoas nas quadras onde residem ou trabalham,

CONSIDERANDO, ainda, que a exploração comercial das áreas públicas é de competência do Município, observada a legislação pertinente,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as normas regulamentares aplicáveis ao uso de áreas públicas do Município de Palmas para a instalação e funcionamento de quiosques e similares.

§ 1º Entende-se por quiosque, toda e qualquer construção com croqui padrão, para o fim especial de lanchonete, de artesanato e de banca de jornais e revistas, construção esta que pode ser fixa, em alvenaria, ou removível em materiais afins, que não contrariem o projeto urbanístico adotado.

§ 2º A seleção e a administração das áreas públicas mencionadas neste artigo, são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Produção e Abastecimento - SEMPRA.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Produção e Abastecimento (SEMPRA) com a competência de selecionar e administrar a utilização de áreas públicas do Município destinadas a quiosque e similares.

Art. 3º A permissão de uso será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A autorização para exploração das atividades especificadas no artigo anterior, em área pública, será de incentivo do poder público, consignada em Termo de Permissão de Uso, que deverá ser afixado em local visível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º O permissionário deverá ter 21 anos completos ou ser emancipado.

§ 2º Só poderão concorrer à seleção pessoas que comprovarem residência fixa no Município por pelo menos 12 (doze) meses.

Art. 5º A permissão terá validade de 4 (quatro) anos, para quiosques edificados pelo próprio permissionário e, 2 (dois) anos, tanto para os quiosques removíveis quanto para os quiosques de praça, edificados pela Prefeitura.

§ 1º A permissão para uso do solo por similares, banca de jornais e revista (removíveis), será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que esteja atendendo o propósito ao qual se destina.

§ 2º As demais permissões poderão ser renovadas por igual período.

Art. 6º Os quiosques e similares, instalados em áreas públicas até a data da assinatura deste Decreto, ficam dispensados do processo seletivo previsto neste artigo, desde que não contrariem o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A permissão será concedida exclusivamente aos requerentes que explorem o empreendimento por conta própria, sendo vedada a transferência a terceiros, em qualquer hipótese.

Art. 7º O permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, para a construção do quiosque e, de mais 30 (trinta) dias, para o funcionamento do mesmo, sob pena de cancelamento da permissão.

Art. 8º A localização das áreas públicas onde serão desenvolvidas as atividades por quiosques e similares será definida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cada área comercial não poderá ter mais de 1 (um) quiosque para a mesma atividade comercial.

Art. 9º A autorização para utilização da área pública não exime o autorizado do cumprimento das normas de postura, saúde pública, segurança, trânsito e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida.

Art. 10. O Poder Executivo propiciará aos permissionários os incentivos fiscais e outras vantagens conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A ligação ou desmembramento do padrão e do hidrômetro será autorizado pela SEMPRA junto aos órgãos competentes, com ônus para o Permissionário, bem como a instalação de telefone que será opcional, porém com a anuência da SEMPRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. O Permissionário de uso de área pública para quiosques ou similares, obrigar-se-á:

I - a manter conservada e limpa a área cedida e adjacente ao estabelecimento;

II - a utilizar apenas a área dimensionada na autorização;

III - a não comercializar, sob nenhuma hipótese, os produtos vedados pela legislação vigente;

IV - a portar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, estabelecidos pelo órgão competente;

V - a quitar, até o vencimento, as contas de fornecimento de água e de energia elétrica, de telefone e outros emolumentos, apresentando os respectivos comprovante à SEMPRA, sempre que solicitado;

VI - a pagar a taxa de religação, caso os serviços citados no item anterior não tiverem sido quitados no prazo estipulado.

Art. 12. A comercialização de produtos alimentícios fica restrita a:

I - hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos;

II - doces, milhos e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias caseiras e comidas típicas;

III - churrasquinho, cachorro-quente, sanduíches e assados;

IV - café, leite e chocolate;

V - sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos, caldo-de-cana e similares;

VI - produtos artesanais, de jardinagem e suvenires;

VII - bebidas alcoólicas e cigarro.

Parágrafo único. Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas e cigarro, prevista no inciso VII deste artigo, a menores de idade e nas áreas adjacentes a escolas, hospitais e em terminais rodoviários, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Não será permitida a comercialização dos seguintes produtos;

I - jóias, pedras preciosas, lapidadas ou "in natura" e perfumes, exceto essências naturais;

II - inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

III - armas e munições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - pássaros, animais silvestres e domésticos;
- V - equipamentos, aparelhos de som e eletrodomésticos;
- VI - produtos usados;
- VII - móveis industrializados;
- VIII - materiais de construção;
- IX - produtos alimentícios não incluídos no parágrafo anterior;

X - quaisquer outros produtos e artigos que, a critério da Administração Municipal, apresentem riscos de vida, perigo à saúde pública ou que possam causar danos à comunidade.

Art. 14. As atividades mencionadas nos artigos anteriores serão exercidas em instalações provisórias, montadas segundo padrão adotado pela Administração, similares passíveis de remoção, e quiosques já construídos nas praças pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do padrão atual dos quiosques e similares já existentes, desde que não contrarie o disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 15. Aqueles que, na data deste Decreto, já exerçam atividades nos quiosques ou similares, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para proceder à regularização dos estabelecimentos.

Art. 16. O permissionário terá que administrar a atividade autorizada e, na sua ausência, filhos, esposa ou marido e funcionários, só com vínculo empregatício.

Parágrafo único. O quiosque não poderá ficar fechado por mais de 03 (três) dias, salvo em casos excepcionais.

Art. 17. O permissionário passa a ser um agente de informação turística, devendo para tanto, manter sempre à mostra, postais, folderes e demais prospectos do Município e do Estado.

Art. 18. O descumprimento do prescrito neste Decreto, sujeitará o autorizado às seguintes sanções além de outras previstas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cancelamento definitivo da permissão.

Art. 19. Os quiosques edificados pelos próprios permissionários passarão a integrar o patrimônio da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 20. A Administração Municipal regulamentará o processo seletivo e sanções, quando se fizer necessário.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 23
dias do mês de *julho* de 2001, 13º ano da criação de Palmas.


NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas